



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012420-88.2011.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., é apelado CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 52943

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012420-88.2011.8.26.0604

COMARCA DE SUMARÉ

**APELANTE(S): PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA.**

APELADO(S): CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção, com fundamento no art. 924, V, do CPC. Prescrição intercorrente. Inconformismo do exequente. Recuso deserto. Determinação de recolhimento em dobro da taxa de preparo desatendida. Apelação inadmitida.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. interpôs recurso de apelação (fls. 159/167) contra a r. sentença (fls. 156), que julgou extinto o cumprimento de sentença da ação proposta contra CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 924, V, do CPC, e determinou a liberação do bloqueio do veículo objeto do contrato.

O recurso não tem condições para o seu regular conhecimento.

Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade da apelação é o recolhimento da taxa de preparo, à luz do art. 1.007 do CPC/2015, o que não foi feito.

Em juízo de admissibilidade, uma vez que o apelante não é beneficiário da justiça gratuita e não a requereu em sede de razões recursais, foi determinado o recolhimento em dobro da taxa referente ao preparo recursal, pena de não conhecimento do recurso (fl. 176).

O recorrente deixou correr *in albis* o prazo, conforme certidão de fl. 178.

Portanto, como não providenciado o pagamento das custas de preparo, a pena de deserção é medida que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se impõe, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator